



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO Nº. 9325/2020-SESAU/PMA.

Procedência: Diretoria de Regulação/SESAU

INTERESSADO: Hospital Camilo Salgado

OBJETO: Prorrogação do Contrato nº 001.05.05.2020

PARECER Nº. 092/2020/ASJUR/SESAU.

RELATÓRIO

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Versam os autos sobre a viabilidade de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.05.05.2020-SESAU, oriundo do Processo Administrativo nº 9325/2020 SESAU e originário da Dispensa de Licitação nº 010/2020 - SESAU, que teve por finalidade a *contratação de forma emergencial de 07 (sete) Leitos de UTI Adulto, tipo II, COVID-19, visando o enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) para atender aos pacientes infectados pelo coronavírus no Município de Ananindeua, Estado do Pará, conforme especificações estabelecidas e discriminadas no Termo de Referência.*

Todavia, conforme informações exaradas pela servidora, **KELLY CARVALHO DE LIMA**, Diretora de Regulação, por meio do memorando nº 511/2020, existe a necessidade de prorrogação para que não haja a descontinuidade na execução contratual, necessitando a adição de **60 (sessenta) dias** do prazo previsto no instrumento contratual em vigor, ressaltando acerca da necessidade de atender os setores desta Secretaria de Saúde.

É a síntese. Passamos a análise.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO

In casu, considerando o memorando 511/2020, apresentado pela Diretoria de Regulação, o contrato em questão, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 4º-H da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e Lei Federal 8.666/1993, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprezada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

- I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- III - (Vetado). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
- V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

Imperiosa também a transcrição do regramento que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, em especial a possibilidade jurídica da prorrogação dos contratos originários de Dispensa de Licitação:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o consequente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).





Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

A atuação administrativa deve ser atrelada aos princípios norteadores à Administração Pública, que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo. À luz do art. 37 da Constituição Federal, os princípios são aplicáveis aos três Poderes e a Administração Pública Direta e Indireta, sendo que outros assumem a mesma natureza quando consagrados expressamente pela norma legal.

Denota-se que o ato administrativo ora analisado atende ao princípio da motivação, já que este também é imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atividade administrativa. O mestre Celso Antônio Bandeira de Melo associa o princípio ao dever de a Administração justificar seus atos, devendo ser “*prévia ou contemporânea à expedição do ato*” (Curso de direito administrativo, cit., p.83).

A mutabilidade do contrato administrativo é apontada pelos doutrinadores como característica do contrato, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado,



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Secretaria Municipal de Saúde

e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.

CONCLUSÃO

Isto posto, a formalização de prorrogação contratual, através do instituto de Termo Aditivo é adequada quando observado os ditames legais. No presente caso, mostra-se possível e lícita a prorrogação do contrato nº 001.05.05.2020, nos moldes do que fora exarado pela Diretoria de Regulação, qual seja; **60 (sessenta) dias** de prazo para vigência Contratual, com amparo no que dispõe o art. 4º-H, da Lei 13.979/2020, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua-PA, 22 de julho de 2020.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
Diretora da Assessoria Jurídica
OAB-PA Nº 17546